AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.486 - PR (2019/0040636-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
		DENIZE HEUKO E OUTRO(S) - PR030356
AGRAVADO	:	EDGAR ALVES
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258
		MARCELO LUIZ PIAZZETTA - PR060803
		CAIO CEZAR BELLOTTO E OUTRO(S) - PR060939
		AMANDA DECESARO CAROLLO - PR076437
INTERES.	:	FERNANDO ANTONIO PERIS DOS REIS
ADVOGADO	:	LEONILDO BAGIO E OUTRO(S) - PR018594

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. **1**. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. **2**. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE DE QUE HAJA PROVA DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que o agravado interpôs embargos de terceiro, julgados procedentes.

Interposta apelação pelo ora insurgente, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 500):

> APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL MÍNIMO FIXADO SOBRE O VALOR DA CAUSA. REGRA DO §2º, DO ART. 85 DO CPC. MITIGAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO. EXCESSIVA ONEROSIDADE. NÃO IDENTIFICADA. TRABALHO DESEMPENHADO PELO PROCURADOR. RELEVANTE.

> SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alegou violação do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em síntese, que os honorários advocatícios em 10% sob o proveito econômico obtido pela parte são desproporcionais ao trabalho realizado pelos advogados do recorrido e mostram-se exorbitantes, além de que a majoração dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) não observou o trabalho adicional realizado na fase recursal.

Contrarrazões às fls. 534–543 (e-STJ), com pedido de majoração da verba sucumbencial.

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 571–576 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, cabe observar que a jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

A propósito, guardadas as devidas proporções:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.
> 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.
> 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos

> casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".
> 3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
> 4. Recurso especial provido.
> (REsp 1.731.617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.POSSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Realmente, da exegese do art. 85, § 2º, do diploma processual em vigor, extrai-se que deve ser observado, na fixação dos honorários de sucumbência, o limite de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, à exceção do preceito contido no § 8º do art. 85, o que não ocorre no caso.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

> POSSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.
> 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.)

Na espécie, observa-se que o Tribunal de Justiça manteve o percentual arbitrado na sentença no percentual de 10% sobre o valor da causa e, não sob o proveito econômico obtido pela parte, pelos fundamentos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 501-502):

> Com o novo ordenamento processual civil, o arbitramento ficou adstrito ao percentual. No entanto, a regra contida no §2º, do art. 85 do CPC, pode ser mitigada quando o percentual fixado sobre o valor da condenação, proveito econômico ou da causa, se mostrar ínfimo ou astronômico frente aos elementos qualitativos da demanda, conforme interpretação do §8º, permitindo, assim, a apreciação equitativa com base nas condições previstas nos incisos do aludido dispositivo.
> Nesse sentido, já me pronunciei: TJPR - 13ª C. Cível - AC Apelação Cível nº 0006899-12.2016.8.16.0170 - fls. 03.
> Em atenção aos parâmetros previstos na citada norma processual, vejo que a causa não exigiu perícia ou produção de mais provas e, quando da contestação, o embargado reconheceu a procedência do pedido formulado. A ação foi autuada em 24/06/16 e sentenciada em 26/10/2017, durando, aproximadamente, 1 ano e 04 meses e, o trabalho realizado pelo procurador em prol do autor, se resumiu na apresentação da peça inicial.
> No presente caso, o Juízo arbitrou o percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual foi lançado pelo requerente em R$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando, por certo, a verba (não atualizada), em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se mostra excessivamente onerosa a ponto de mitigar a regra prevista no ordenamento processual, pois a quantia é condizente com a atividade profissional desempenhada, sobretudo pela relevância do êxito obtido, evitando que o imóvel de seu constituinte fosse levado a leilão por descuido do exequente.

Dessa forma, o entendimento firmado pelo Colegiado estadual está em consonância com o desta Corte.

Outrossim, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

No que tange aos honorários sucumbenciais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende que "é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para a quantificação dessa verba. Precedentes." (AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.154.530/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 27/02/2019)

Desse modo, não se verifica irregularidade na majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, a qual foi efetuada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em "(...) 1%, totalizando a condenação da recorrente em 11% sobre o valor atualizado da causa", e-STJ, fl. 502.

Esse percentual está dentro do limite estabelecido pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015 (de até 20%) e da razoabilidade.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator